

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
6.557, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

Art. 2º. O art. 91 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 91.....
.....

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único.....”

(NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263621955700>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Rodrigo Rollemberg

Presidente

